



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 7 de março de 2025

I

Série

Número 42

3.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 59/2025

Aprova o relatório anual sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2024.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 60/2025

Autoriza a renovação do contrato de arrendamento relativo à fração autónoma identificada pelas letras “DL”, correspondente ao lugar de estacionamento n.º 0.05 do piso 0, inserida em prédio em regime de propriedade horizontal, localizado na Rua Soeiro Pereira Gomes, n.ºs 6 a 6 c e n.º 10 a 10 S, freguesia de Avenidas Novas, município de Lisboa, com efeitos reportados a 1 de abril de 2025 até 31 de março de 2026.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 61/2025

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da prática dos atos de execução visados no processo cautelar n.º 32/25.6BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, referente à obra de “Requalificação da E.R. 204 entre a Boa Nova e a Assomada.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 62/2025

Adjudica a empreitada de «REABILITAÇÃO DAS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DA RIBEIRA BRAVA A JUSANTE DA PONTE VERMELHA», à proposta apresentada pelo concorrente TECNOVIA-MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S. A., pelo preço contratual de 2.187.000,00 € e prazo de execução de 450 dias.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 59/2025****Sumário:**

Aprova o relatório anual sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2024.

Texto:**Resolução n.º 59/2025**

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/96/M, de 7 de setembro, relativo ao acompanhamento e apreciação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira da participação da Região no processo de construção da União Europeia, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2017/M, de 6 de junho;

Considerando que, atentos os termos do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, o Governo Regional deve apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, até 31 de março, um relatório que elucide do acompanhamento da Região do processo de construção da União Europeia e no qual se apontem as deliberações tomadas pelas Instituições europeias que maior relevância tenham para a Região e das posições adotadas pelos governos nacional e regional, e quais as medidas postas em prática por ambos, em resultado dessas deliberações.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de março de 2025, resolve:

1. Aprovar o relatório anual, anexo à presente resolução, sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2024.
2. Encarregar o Secretário Regional das Finanças de proceder ao envio daquele relatório à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 60/2025**Sumário:**

Autoriza a renovação do contrato de arrendamento relativo à fração autónoma identificada pelas letras “DL”, correspondente ao lugar de estacionamento n.º 0.05 do piso 0, inserida em prédio em regime de propriedade horizontal, localizado na Rua Soeiro Pereira Gomes, n.ºs 6 a 6 c e n.º 10 a 10 S, freguesia de Avenidas Novas, município de Lisboa, com efeitos reportados a 1 de abril de 2025 até 31 de março de 2026.

Texto:**Resolução n.º 60/2025**

Considerando a necessidade de uma viatura de serviço do Governo Regional da Madeira no território continental a fim de assegurar a simplicidade e facilidade nas deslocações a realizar naquele território;

Considerando que a RAM não é proprietária de um lugar de estacionamento coberto em território continental, a fim de estacionar e preservar a segurança e boas condições da mencionada viatura, tomou de arrendamento a fração autónoma identificada pelas letras “DL”, correspondente ao lugar de estacionamento n.º 0.05 do piso 0, inserida em prédio em regime de propriedade horizontal, localizado na Rua Soeiro Pereira Gomes, n.ºs 6 a 6 c e n.º 10 a 10 S, freguesia de Avenidas Novas, concelho de Lisboa, inscrita na matriz predial sob o artigo 2246 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 3381/19931223- DL;

Considerando que o referido contrato teve início a 01/04/2023 com término a 31/03/2025;

Considerando que a necessidade pública a satisfazer se mantém, importa proceder à renovação do arrendamento da fração autónoma por mais 1 (um) ano;

Considerando que é da exclusiva competência do Conselho do Governo Regional, a autorização de despesas relativas a renovações de contratos de arrendamento ou locação de imóveis.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de março de 2025, resolve:

Autorizar a renovação pelo período de 1 (um) ano, do contrato de arrendamento relativo à fração autónoma identificada pelas letras “DL”, correspondente ao lugar de estacionamento n.º 0.05 do piso 0, inserida em prédio em regime de propriedade horizontal, localizado na Rua Soeiro Pereira Gomes, n.ºs 6 a 6 c e n.º 10 a 10 S, freguesia de Avenidas Novas, concelho de Lisboa, com efeitos reportados a 01 de abril de 2025 até 31 de março de 2026.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, na rubrica da Secretaria 44, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, conforme informação de cabimento n.º CY42503994 e compromisso n.º CY52504769.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 61/2025**Sumário:**

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da prática dos atos de execução visados no processo cautelar n.º 32/25.6BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, referente à obra de “Requalificação da E.R. 204 entre a Boa Nova e a Assomada.

Texto:

Resolução n.º 61/2025

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem prevista a execução da empreitada para construção da obra de “Requalificação da E.R. 204 entre a Boa Nova e a Assomada”, tendo sido desencadeados os procedimentos expropriativos elencados no Código das Expropriações, para expropriação das parcelas necessárias à realização da referida empreitada;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações, e por despacho do então Secretário Regional das Finanças, datado de 19 de junho de 2023, foi proferida a Resolução de Expropriar dos bens imóveis necessários à realização daquele fim de utilidade pública;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição dos referidos bens pela via do direito privado, em cumprimento do estatuído no artigo 11.º do referido diploma legal, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários e demais interessados das parcelas imprescindíveis à realização da obra em apreço, bem como sido efetuada a publicitação da existência de propostas através de edital;

Considerando que, por não ter sido obtido acordo para a aquisição de todas as parcelas necessárias à execução da dita obra pública, foi diligenciada pela aprovação da Declaração de Utilidade Pública, nos termos estatuídos no Código das Expropriações;

Considerando que através da Resolução n.º 1459/2023, de 14 de dezembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 231, de 18 de dezembro, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário, resolveu declarar de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma) necessários à execução da dita obra, devidamente identificados nos anexos da dita Resolução;

Considerando que através da Resolução do Conselho de Governo n.º 932/2024, de 14 de novembro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 187, de 19 de novembro de 2024, foi autorizada a posse administrativa de parte do prédio identificado no processo expropriativo como parcela n.º 3, a qual necessária à execução da empreitada, nos termos previstos no artigo 19.º e seguintes do Código das Expropriações;

Considerando que no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Código das Expropriações, foi assegurado pela entidade expropriante o cumprimento das condições inerentes à efetivação da posse administrativa, nomeadamente, foi realizada a vistoria “ad perpetuum rei memoriam”, bem como foi assegurado o depósito da quantia mencionada no n.º 4 do artigo 10.º daquele Código;

Considerando que foi efetivada a posse administrativa da parcela no dia 29 de janeiro de 2025.

Cumpra atender que:

Um - A expropriada instaurou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal um processo cautelar contra a Região Autónoma da Madeira, que corre os seus termos naquele Tribunal, sob o n.º 32/25.6BEFUN, requerendo, entre outros, a suspensão imediata da posse administrativa da referida parcela, bem como a suspensão de toda e qualquer obra na parcela, devendo a Região abster-se da prática de quaisquer atos ou operações materiais que representem a ocupação, detenção ou posse da mesma;

Dois - De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução;

Nesta conformidade e por decorrência do disposto no n.º 2 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cumpriria suspender a execução dos atos supra identificados por parte dos Serviços do Governo Regional, assim como impedir que essa execução fosse promovida pelos interessados no mesmo ato, designadamente a empresa adjudicatária.

Três - Todavia, a regra da proibição da execução do ato administrativo suspendendo deve ser conjugada com o disposto na parte final do citado n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos do qual a entidade administrativa pode iniciar ou prosseguir a execução do mesmo mediante a remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, se reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

Considerando, deste modo, que se impõe efetuar uma rigorosa avaliação dos interesses públicos prosseguidos pelo ato administrativo visado e, simultaneamente, ponderar se a suspensão, ainda que temporária, da execução daquele ato e a consequente paralisação da obra, até à prolação da decisão final do processo cautelar em curso, será gravemente prejudicial para os interesses públicos em causa;

Considerando que a impossibilidade de execução do ato administrativo suspendendo tem como consequência direta o protelamento dos trabalhos de construção da obra;

Considerando que esse protelamento, por sua vez, irá privar a população local da referida infraestrutura, com o inevitável adiamento dos benefícios anteriormente anunciados;

Quatro - No que concerne especificamente à parcela n.º 3 a mesma revela-se indiscutivelmente imprescindível à realização da obra.

Considerando que a execução da empreitada foi iniciada a 12 de outubro de 2023, após consignação das áreas de domínio público e de algumas parcelas de terreno do processo de expropriações, disponibilizadas pela Direção Regional do Património, tendo começado a decorrer o prazo de 18 meses, contratualizado com o empreiteiro para a execução da totalidade dos trabalhos previstos, pelo que o termo da mesma está previsto para o próximo dia 12 de abril de 2025;

Com exceção dos trabalhos previstos executar na parcela n.º 3 do processo de expropriações, à presente data, não existem quaisquer restrições à normal prossecução dos trabalhos da empreitada;

A referida parcela de terreno localiza-se na frente de trabalhos do futuro Nó da Azenha, cujo objetivo, é o de melhorar as condições de segurança do entroncamento com a Rua Eng.º Alfredo Freitas, através do reposicionamento do ponto de conflito, por forma a obter um aumento da distância de visibilidade face à curva existente na E.R. 204, a Nascente;

A impossibilidade de executar os trabalhos previstos para a parcela n.º 3, impede a conclusão da empreitada dentro do prazo contratual previsto, o que poderá repercutir-se em custos acrescidos para a Região Autónoma da Madeira, resultantes:

Da impossibilidade de concluir as redes de infraestruturas a instalar no local, bem como da impossibilidade de garantir a sua continuidade para montante e jusante da parcela em questão, o que irá obrigar à instalação de redes provisórias;

Do acréscimo efetivo dos valores devidos a título de revisões de preços ao empreiteiro, por não lhe ter sido possível cumprir o planeamento de execução previsto no cronograma financeiro submetido em concurso;

Da necessidade de prorrogar serviços de fiscalização por prazos acrescidos, de modo a permitir o acompanhamento da execução dos trabalhos;

Da manutenção dos constrangimentos rodoviários, inerentes à reabilitação de um troço rodoviário em utilização pela população em geral, por período superior ao previsto;

De eventuais pedidos de indemnização que venham a ser apresentados pelo empreiteiro, por falta da disponibilização atempada das áreas necessárias à execução da obra.

Considerando a Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de Execução, na qual é possível ler-se que: “O troço a beneficiar da E.R. 204, apresenta uma extensão com cerca de 7,8 km, numa zona densamente urbanizada. Fazem parte deste trecho de estrada, sete interseções a intervencionar, nomeadamente, o Nó da Boa Nova, Nó da Saída da VR1, Nó de São Gonçalo, Nó do Pinheiro Grande, Nó da Azenha, Nó do Caniço/Camacha (I e II) e Nó da Mãe de Deus.

Pretende-se dotar esta via de passeios laterais ao longo de todo o traçado a reformular, mantendo, tanto quanto possível, as cotas altimétricas atuais, conferindo uma circulação pedonal segregada e com maior segurança. A implantação de passeios e a alteração para um traçado mais urbano reduzirá a velocidade de circulação e permitirá uma acalmia do tráfego em zonas urbanas, esta reformulação, em simultâneo com a intervenção nas sete interseções, tem como objetivo aumentar a fluidez do trânsito, a resolução de conflitos de intersecção de vias, reduzir o risco de acidentes e colisões, reduzir o tempo de acesso e de passagem, evitar sinalização semafórica ou dos agentes reguladores de trânsito e minimizar a interferência entre peões e veículos”.

Considerando que a expropriada, não obstante as tentativas promovidas pela entidade expropriante, recusa-se a desocupar a parcela n.º 3, mesmo já tendo sido declarada de utilidade pública e efetivada a sua posse administrativa;

Considerando que a não libertação da parcela terá como consequência direta o comprometimento do prazo para a conclusão da empreitada, podendo originar eventuais pedidos de indemnização por parte do adjudicatário da obra, os quais se repercutirão em custos acrescidos para o erário público;

Considerando que a interrupção dos trabalhos provocará um agravamento dos custos indiretos (sede, administração, encargos de estrutura, garantias, seguros ou outros), dos custos diretos (perda de produtividade de mão de obra e equipamentos), dos custos de estaleiro (mão de obra, equipamentos e gastos gerais) e dos custos por maior dificuldade na execução dos trabalhos;

Considerando que face ao enquadramento geral, configura-se que a parcela n.º 3 é ostensivamente necessária à prossecução dos trabalhos;

Considerando que importa voltar a evidenciar que a interrupção dos trabalhos na parcela em causa, promovida pelo adjudicatário da obra, e consequente paralisação da presente empreitada, terá necessariamente relevantes implicações financeiras por força do regime estipulado no referido contrato de construção, no tocante ao equilíbrio financeiro do contrato, determinando o agravamento de custos na realização da obra, decorrendo grave prejuízo ao erário público, o qual se pretende evitar;

Considerando que, e conforme decorre do supra enunciado, o ato administrativo suspendendo reveste-se de extrema importância e premência;

Considerando que, a natureza e a dimensão do projeto global onde o mesmo se integra é de inegável interesse público, o que é enfatizado, desde logo, no confronto com os interesses da requerente do processo cautelar.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de março de 2025, resolve, por todas as razões e fundamentos acima consignados, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, reconhecer como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da prática dos atos de execução visados no processo cautelar n.º 32/25.6BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 62/2025

Sumário:

Adjudica a empreitada de «REABILITAÇÃO DAS ESTRUTURAS HIDRAÚLICAS DA RIBEIRA BRAVA A JUSANTE DA PONTE VERMELHA», à proposta apresentada pelo concorrente TECNOVIA-MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S. A., pelo preço contratual de 2.187.000,00 € e prazo de execução de 450 dias.

Texto:

Resolução n.º 62/2025

O Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de março de 2025, tendo presente e acolhendo todas as propostas do júri do concurso público para a execução da empreitada designada como «REABILITAÇÃO DAS ESTRUTURAS HIDRAÚLICAS DA RIBEIRA BRAVA A JUSANTE DA PONTE VERMELHA», contidas no relatório final de análise e avaliação das propostas, e considerando também o disposto nos demais documentos instrutórios, resolve:

- 1 - Adjudicar a referida empreitada, à proposta apresentada pelo concorrente TECNOVIA-MADEIRA, SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S. A., pelo preço contratual de 2.187.000,00 € (Dois milhões, cento e oitenta e sete mil euros) e prazo de execução de 450 dias.

- 2 - Aprovar a minuta do correspondente contrato de empreitada de obras públicas.
- 3 - Delegar ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, os poderes para outorgar o referido contrato e para tudo o que demais se revelar necessário para o efeito, e para subscrever as declarações necessárias à instrução do processo a submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, e no Diretor Regional do Equipamento Social e Conservação os poderes para proceder à prática de todos os atos relacionados com a fase de execução do contrato.

A despesa programada para o ano económico de 2025, decorrente do contrato, tem cobertura orçamental prevista na rubrica Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica 07.01.04, Alínea S0, Subalínea Z0, Fonte de Financiamento 392, Programa 053, Medida 28, Projeto 51768, Classificação Funcional 062, do Orçamento da RAM para 2025.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)